

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

Apresentação: 27/03/2024 11:59:00.000 - Mesa

REP n.1/2024

25/3

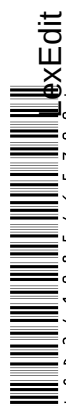
1

EX

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **Glauber Braga (PSOL/RJ)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 362, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.



CONTEXTO FÁTICO

Durante a Reunião para a discussão da crise humanitária na Faixa de Gaza na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial – CDHMIR, realizada no dia 08/11/2023, o Deputado Glauber Braga agrediu fisicamente o Deputado Abílio Brunini, parlamentar pertencente ao Partido Liberal pelo estado do Mato Grosso, de forma injustificada e desproporcional, desrespeitando a todos os preceitos determinados na Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Código de Ética e de Decoro Parlamentar, também desta Casa, conforme pode ser verificado pelo vídeo¹ divulgado pelo veículo de comunicação, “Poder 360”.

A reunião da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial – CDHMIR contou com a presença de cartazes exibindo a bandeira de Israel com manchas vermelhas, simbolizando sangue.

O Deputado Abílio Brunini, membro desta Comissão, ao contestar os organizadores e a polícia legislativa sobre os cartazes, considerou-os como representação de xenofobia e apologia ao antissemitismo.

O Deputado discutiu com parlamentares da esquerda ao criticar a realização da audiência, a qual acusou ser “em prol do grupo terrorista Hamas”, foi chamado de “fascista”, “invasor”, “golpista” e “intruso”.

O Deputado Abílio durante a audiência questiona, “Quem governa a Faixa de Gaza? Quem governa é o Hamas, vocês estão defendendo o Hamas, é pra isso que vocês vieram aqui?”.

E, em protesto, posicionou-se em frente à mesa, afirmando que permaneceria até a retirada dos cartazes.

Diante disso, o Deputado Glauber Braga, juntamente com outros deputados da esquerda o questionaram. Porém, este, de forma descontrolada e no

¹ <https://youtu.be/A9fBeC8qN4s>

calor de sua raiva, resolveu agredir fisicamente o Deputado Abílio com empurrões e puxões, causando danos à sua honra e ao seu traje.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode admitir que o debate político e o embate de voto sirvam de pretexto para ofender a integridade física, a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

A agressão física perpetrada pelo Deputado Glauber Braga fere gravemente a honra e reputação do Deputado Abílio Brunini. Não se pode admitir tal comportamento de um a outro parlamentar.

Conforme artigo 3º, II e VII², do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados tratar com respeito os colegas.

No mesmo sentido, o artigo 5º, I, II, III e X³ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara

² Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

³ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

dos Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e praticar ofensas físicas e morais nas mesmas dependências contra o Deputado Abílio Brunini.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas, sobretudo nas condutas plenamente tipificadas no Código Penal Brasileiro, como é o caso em comento.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa ao agredir o Deputado Abílio Brunini.

O limite a tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, II, § 1º,

-
- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
 - II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
 - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, §§ 1º e 2º, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externa-las é garantido, mas, a agressão física ao Deputado Abílio Brunini é desrespeitar não apenas este parlamentar, mas a própria Câmara dos Deputados.

Ora, é cristalino que a conduta abjeta do Representado se afasta, totalmente, do mínimo que se espera para um cidadão comum, o que se torna ainda mais repugnante e, com isto, é necessário que haja uma reprimenda urgente, haja vista que o Deputado Glauber Braga é um Parlamentar e seu mandato representa a própria Câmara dos Deputados.

Ademais, a atuação do Deputado Glauber Braga, em especial na busca em extravasar a sua raiva, descontrole e frustração contra o Deputado Abílio Brunini ao agredi-lo fisicamente e moralmente representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (artigo 55, II, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ).

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte, além dos vídeos juntados agora, à presente cópia do vídeo da reunião da Reunião na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial – CDHMIR, do dia 08/11/2023, no qual o Deputado Representado, Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), agride o Deputado Abílio Brunini.
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação aos artigos 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 06 de Dezembro de 2023.

Valdemar Costa Neto
Presidente do PL